



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0007744-10.2009.815.0011 — 4ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : **Claudia Regina Jung**

Advogado : Roseli meirelles Jung

Apelado : **Banco Itaubank S/A**

Advogado : Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Lourenço

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INADIMPLENTO CONFIGURADO – MORA CONSTITUÍDA – INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL INEXISTENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA “A QUO” – DESPROVIMENTO DO APELO.

– Demonstrado que a apelante encontrava-se inadimplente com o cartão de crédito, caracterizando-se, portanto, a mora, regular é a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, não havendo que se falar em indenização por dano moral, uma vez que o promovido agiu apenas no exercício regular de seu direito.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Claudia Regina Jung**, contra a sentença de fls. 179/181, que julgou improcedente o pedido exordial, por ela proposto, nos autos da Ação de Desconstituição de Débito c/c Danos Morais, por considerar, o Juízo “*a quo*”, inexistente ato ilícito praticado pela instituição financeira promovida.

Irresignada com a decisão supra, argumenta a apelante, em suas razões de fls. 183/191, que firmou acordo de parcelamento de débito com a promovida, relativo a dívida oriunda de seu cartão de crédito e que após o completo pagamento das parcelas seu nome ainda se encontrava inserido no cadastro de proteção ao crédito indevidamente. Em razão do exposto, pugna pelo provimento recursal, para que seja julgado procedente o pedido exordial e via de consequência seja condenado o promovido em danos morais.

Contrarrazões às fls. 194/197.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 218/219verso, não opinou sobre o mérito recursal, tendo em vista a ausência de interesse.

É o breve relato.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que a presente demanda fora proposta em virtude de suposto ato ilícito praticado pelo Banco Itaubank S/A, consubstanciado na manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, mesmo após a realização de parcelamento e pagamento do débito oriundo de cartão de crédito.

Argumentou para tanto, que transacionou com o demandado no processo 001.2207.003223-8, no dia 11 de março de 2008, pactuando o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em doze parcelas de R\$ 1.016,66 (mil e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), a começar no dia 04 de abril de 2008 e o restante das parcelas sucessivamente pagas na mesma data dos meses subsequentes.

Outrossim, afirma, que embora tenha pago rigorosamente em dia as parcelas acordadas, permanece com seu nome negativado. Em razão do ocorrido, pugnou por indenização à título de danos morais.

O magistrado “*a quo*”, ao apreciar a demanda, julgou improcedente o pedido autoral, por entender que a restrição do crédito da autora, imposta pelo demandado, encontrou amparo na existência de dívida.

Pois bem. Diante do que foi exposto nos autos, inexistente razão à apelante.

Sobre o tema, bem ressaltou o magistrado singular: “*...fato incontroverso é que a negativação foi materializada em exercício regular de um direito, o que poderia ter caracterizado o dano moral seria a manutenção nos cadastros de proteção ao crédito após o pagamento do acordo, o que não dependeu da demandada tendo em vista que a determinação da baixa na restrição foi dirigida ao SERASA e não à instituição demandada.*”.

Ora, demonstrado que a apelante encontrava-se inadimplente com o cartão de crédito, caracterizando-se, portanto, a mora, regular é a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, não havendo que se falar em indenização por dano moral, uma vez que o promovido agiu apenas no exercício regular de seu direito.

Nesse sentido:

RECURSO APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA DANOS MORAIS. Autora que deixou de pagar pelo serviço de telefonia prestado pela requerida. Inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores. Negociação posterior da dívida com parcelamento do débito. Novo atraso nos pagamentos referentes às parcelas avençadas. Inscrição devida, diante do constatado inadimplemento. Exercício regular de direito. Ausência de comprovação de dano moral a ser indenizado. Ação julgada

improcedente. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; APL 0028095-72.2008.8.26.0224; Ac. 7205583; Guarulhos: Terceira Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Marcondes D' Ângelo; Julg. 28/11/2013; DJESP 12/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadimplemento incontroverso inscrição devida em sistema de proteção ao crédito. Inexistência de dano moral. Afastamento de tutela antecipada. Possibilidade. Agravo desprovido. (TJPR; Ag Instr 1037540-7; Curitiba; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Antônio Barry; DJPR 11/12/2013; Pág. 445)

Por outro lado, o que poderia caracterizar o dano moral, conforme observou o magistrado singular, seria a manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de proteção ao crédito mesmo após o pagamento do acordo.

No entanto, diferentemente do que alega a apelante, embora o acordo de parcelamento de dívida tenha sido firmado em 11/03/2008 (fls. 19/20), não houve pedido, na ocasião, para exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito, vindo tal pedido a ser recebido pela SERASA apenas em 14/11/2008, promovendo a exclusão do nome da autora em 24/11/2008, portanto, dentro de um prazo razoável. (fl. 172)

Logo, não existe nos autos ato ilícito que enseje a pretensão de reparabilidade por danos morais deduzida pelo autor.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença “*a quo*” em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível N° 0007744-10.2009.815.0011 — 4ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : **Claudia Regina Jung**

Advogado : Roseli meirelles Jung

Apelado : **Banco Itaubank S/A**

Advogado : Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Lourenço

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Claudia Regina Jung**, contra a sentença de fls. 179/181, que julgou improcedente o pedido exordial, por ela proposto, nos autos da Ação de Desconstituição de Débito c/c Danos Morais, por considerar, o Juízo “*a quo*”, inexistente ato ilícito praticado pela instituição financeira promovida.

Irresignada com a decisão supra, argumenta a apelante, em suas razões de fls. 183/191, que firmou acordo de parcelamento de débito com a promovida, relativo a dívida oriunda de seu cartão de crédito e que após o completo pagamento das parcelas seu nome ainda se encontrava inserido no cadastro de proteção ao crédito indevidamente. Em razão do exposto, pugna pelo provimento recursal, para que seja julgado procedente o pedido exordial e via de consequência seja condenado o promovido em danos morais.

Contrarrazões às fls. 194/197.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 218/219verso, não opinou sobre o mérito recursal, tendo em vista a ausência de interesse.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Des. Saulo H enriques de Sá e Benevides
Relator